

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015.**  
**(Do Sr. Dep. André Figueiredo)**

*Altera a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, que “Institui o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE para os servidores que participarem de processos de avaliação realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou pela Fundação CAPES; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 11.458, de 19 de março de 2007; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; cria, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-americanos - FCPAN; trata de cargos de reitor e vice-reitor das Universidades Federais; revoga dispositivo da Lei no 10.558, de 13 de novembro de 2002; e dá outras providências”, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional – AAE, devido ao servidor ou colaborador eventual que, em decorrência de notório saber, definido na forma do Regulamento, em pesquisa ou docência no ensino básico, na educação profissional e tecnológica, ou na educação superior participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, programas, cursos, projetos ou desempenho de estudantes a ser executado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, pela Coordenação de

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.” (NR)

Art. 2º. A Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida de art. 18-A, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto no art. 1º desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.” (AC)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Auxílio de Avaliação Educacional – AAE foi um recurso instituído pela Medida Provisória nº 361, de 2007 (convertida na Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007), para viabilizar o trabalho quase cotidiano de avaliação educacional desenvolvido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, relativamente a instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes.

Entre 2007 e 2008, o AAE era pago, exclusivamente, ao servidor público que, sendo professor ou pesquisador do ensino superior, público ou privado, atuasse eventualmente junto ao Inep ou à Capes na condição de avaliador. O Projeto de Lei de Conversão oferecido à Medida Provisória nº 455/2008 pelo relator nesta Casa, Dep. Carlos Abicalil, convertido na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, estendeu o pagamento do auxílio às mesmas categorias de avaliadores que prestassem igual serviço também ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Em 2009, a Medida Provisória nº 479 promoveu nova alteração no AAE, desta vez estendendo-o a “colaborador eventual”, ou seja, “pessoa estranha aos quadros de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional” que, sendo professor ou pesquisador “da educação básica” ou do ensino superior público ou privado, atuasse eventualmente junto ao Inep, à Capes ou ao FNDE na condição de avaliador. Na Exposição de

Motivos da mencionada Medida Provisória, o Governo Federal assim se manifesta relativamente à alteração:

“A alteração permitirá àquela Pasta [Ministério da Educação] contar com a colaboração de especialistas das mais diversas áreas e formação, vinculados não apenas às universidades públicas, mas também às universidades privadas, ao ensino básico público e a outras instituições” (EM da MPV 479/09).

Como a Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010, para a qual foi convertida a Medida Provisória 479/09, não define qualquer critério qualitativo para a seleção das pessoas físicas aptas a receberem o AAE, a condição de especialista pretendida para os avaliadores não se encontra garantida. De fato, de acordo com a atual legislação, Inep, Capes e FNDE podem recrutar livremente quaisquer pessoas físicas para atividades remuneradas sob a forma de AAE, desde que mantenham vínculo de docência ou pesquisa com qualquer empresa ou instituição.

Com vistas à correção dessa situação que nos parece injustificável – e de modo a assegurar que a avaliação da educação nacional seja executada realmente por especialistas em cada uma das áreas requeridas –, oferecemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares.

Sugerimos alteração no artigo primeiro da Lei 11.507, de 2007, a fim de incluir o notório saber entre as precondições ali estabelecidas para os beneficiários do AAE; para não invadir competência alheia a este Poder Legislativo, acrescentamos artigo 18-A à mencionada Lei, estabelecendo prazo de seis meses para que o próprio Poder Executivo defina as condições de conferência do notório saber para cada órgão ou atividade; por fim, incluímos a educação profissional e tecnológica como área educacional contemplada pelo auxílio, a fim de manter paralelismo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Cientes de que nosso Projeto de Lei resultará na melhoraria da educação brasileira, por meio da qualificação dos quadros diretamente

responsáveis por sua avaliação, pedimos aos nobres pares sua mais célebre aprovação.

Sala das Sessões, em de julho de 2015.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE